

PROCESSO Nº : 11.311-5/2012

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

PRELIMINARMENTE

Da Ilegitimidade da Parte

A tese da ilegitimidade da parte levantada pelo Prefeito Municipal no sentido de que, por força da Instrução Normativa Municipal Nº11/2008 que as irregularidades devem ser atribuídas a Unidade de Licitação e quanto a não inserção de dados no Sistema GEOOBRAS-TCE/MT, referente à Tomada de Preço Nº 007/12, também não é de sua responsabilidade, pois por meio da Portaria Nº 295/2009 designou responsável, arguidas pelo representado, não merecem guarida, vez que o mesmo é o responsável pelas nomeações e exonerações de servidores, assim respondendo por culpa *in eligendo* e *in vigilando* nas falhas por eles cometidas, ex vi das disposições do artigo 189, §3º, da Resolução 014/2007 desta Corte.

Entende-se por culpa *in eligendo* a culpa pela escolha do servidor para exercer devida atribuição e por culpa *in vigilando* a culpa por não fiscalizar seus servidores.

Conseqüentemente, restou evidente a responsabilidade também do Prefeito Municipal pelas irregularidades presente nesta representação interna. Desse modo, entendo totalmente improcedente a alegação da defesa quanto à

ilegitimidade da parte, com extinção do processo sem resolução do mérito em relação a sua pessoa.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público, em relação a **PRELIMINAR** e **VOTO** pelo conhecimento da representação interna.

É o voto para o tema incidental.

Tribunal de Contas, abril de 2012.

(Assinatura Digital)
GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
RELATOR

PROCESSO Nº : 11.311-5/2012

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007), em seus artigos 46 e 47, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar representações que lhe sejam formalizadas, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações) nos artigos 217 a 231.

A Representação é o instrumento através do qual os legitimados apontam irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da Administração Pública, concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

Porém, as representações internas, de acordo com as normas desta Corte deverão pelo menos conter “ o ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal, o autor do ato impugnado, o cargo que exerce e o órgão a que pertence, o período a que se referem os atos e fatos impugnados”, sendo que tais pressupostos deverão ser atendidos, cumulativamente.

No caso da representação interna, ora analisada, os pressupostos de admissibilidade constantes no artigo 225 do Regimento Interno desta Corte foram devidamente preenchidos.

No mérito, extrai-se dos autos percepção de supostas ilegalidades, advindas da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor da Prefeitura Municipal de Sinop, tendo como responsáveis o Prefeito Srº Juarez Alves da Costa, o Presidente da Comissão de Licitação Srº Adriano dos Santos, a Operadora do Sistema GEOOBRAS-TCE/MT, Srª Ana Claudia da Silva Jordan e o Encarregado do Sistema GEOOBRAS-TCE/MT, Srº José Carlos da Silva, advindas da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, em razão da constatação de indícios de irregularidades na realização da Tomada de Preços Nº 007/2012, para contratação de empresa de engenharia para realizar serviços de execução de obras de construção de edificação para as instalações da cidade digital, localizada na rua das Aroeiras, esquina com a rua das Avencas na cidade de Sinop/MT.

Após a análise da defesa pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia às fls. 139/158 e o Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 178/187, perduram as seguintes irregularidades:

I - Atribuídas ao Srº Juarez Alves da Costa – Prefeito Municipal

1- Descumprimento do artigo 38 da Lei n. 8.666/93, pela ausência de processo devidamente protocolado e com suas páginas numeradas.(GB-13)

Alega em sua defesa que se trata de uma irregularidade de natureza formal que foi sanada com a numeração das páginas.

Os argumentos da defesa por si só não tem o condão de afastar a irregularidade. A explanação feita pela Equipe de Técnica às fls. 144 a 146/TCE dos autos, não deixa dúvidas que esta é uma prática recorrente e precisa ser corrigida. Assim, mantém-se a impropriedade, com aplicação de multa e determinação.

2- Ausência de projeto de segurança (artigo 5º da Lei n. 8.399/2005). (GB-11)

Afirma que estão sendo adotadas providências no sentido de elaborar o projeto de segurança contra incêndio e pânico, no sentido de sanar a irregularidade apontada.

Os argumentos do gestor não merecem guarida, vez que a execução

da obra foi iniciada em 26 de junho de 2012 e até a análise da defesa o artigo 5º da Lei Nº 8.399/2005 não foi cumprido. Assim, mantém-se a impropriedade, com aplicação de multa e detreminação.

3- Exigência excessiva e desnecessária no edital.(GB03)

O relatório da Equipe Técnica aponta que o Executivo Municipal exigiu que as empresas interessadas em participarem da licitação, requeressem por escrito, cópia do Edital.

O Representado argui em sua defesa que esse fato não pode ser apontado como irregularidade, vez que não contrariou a Lei de Licitação e nem feriu Princípio Constitucional.

Nesta oportunidade o Presidente da Comissão de Licitação também justifica que essa exigência faz-se necessária, pois caso houvesse qualquer tipo de alteração no edital, seria possível informar, sem erro, todos os interessados sobre as mudanças ocorridas, respeitando assim, o Princípio da Isonomia.

Os argumentos da defesa não devem prosperar, vez que tal atitude poder ser nocivo para o procedimento licitatório, vez que antecipadamente a Administração identifica as empresas interessadas. Assim, mantém-se a impropriedade, com aplicação de multa e recomendação.

4- Descumprimento do artigo 47 da lei n. 8.666/93, pela Comissão Permanente de Licitação – CPL. (GB10)

Quanto a irregularidade apontada pela Equipe Técnica de que a Comissão de Licitação publicou o extrato do Edital, sem que os projetos estivessem disponibilizados, a defesa afirma que os apontamentos não procedem, vez que junto com o DVD contendo os arquivos originais do projeto, também havia uma cópia gravada em CD, para fins de distribuição aos interessados ao longo do período de publicidade do edital, e foi justamente a essa cópia que se ateu a Auditoria.

As alegações da defesa demonstram desrespeito a Lei Nº8.666/93, se o processo estivesse devidamente instruído, não haveria esta impropriedade, assim mantém-se a impropriedade, com aplicação de multa e determinação.

5- Ausência de tratamento diferenciado para as microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP. (GB 08)

O Representado alega que no item 8 e sub - item 8.1 do Edital, ficou

expressamente consignado o benefício do tratamento diferenciado para as EPP e ME e que em relação ao “*empate ficto*”, a Empresa de Pequeno Porte, mesmo após ter sido notificada do resultado que classificou as propostas, manteve-se inerte, não apresentou nenhuma proposta com preço inferior àquela considerada vencedora, conforme deveria.

Os argumentos da defesa por si só não tem o condão de afastar totalmente a irregularidade. A explanação feita pela Equipe de Técnica às fls. 148/TCE dos autos, não deixa dúvidas que esta é uma prática recorrente e precisa ser corrigida. Assim, mantém-se a impropriedade, com recomendação.

6- Não comunicação do resultado final da licitação. (GB13)

Alega que por lapso, da Unidade de Licitação, após ser dado conhecimento à referida empresa, o Ofício foi arquivado na pasta de ofícios expedidos, ao invés de ser juntado nos autos.

A publicidade dos atos da Administração no campo da licitação pública é de fundamental importância para os concorrentes, pois se dá a eles a certeza do que está ocorrendo nas diversas etapas do processo, bem como os possibilita de elaborar seus planejamentos e exercer o direito de interpor recursos administrativos em caso de descontentamento com alguma decisão que venha a ser tomada pela comissão de licitação, ou mesmo se houver alguma irregularidade ou ilegalidade no certame.

Denota-se das alegações do jurisdicionado que não houve publicação do resultado final da licitação no Diário Oficial e Jornal de grande circulação, assim mantém-se a impropriedade, com aplicação de multa e determinação.

7- Não inserção de dados da referida licitação no Sistema GEOBRAS-TCE/MT. (MB02)

Em relação a esta irregularidade o gestor remete-se ao que já foi arguido na Preliminar, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

As alegações do mesmo não devem prosperar pelos motivos expostos na análise da preliminar, assim mantém-se a impropriedade, com aplicação de multa e determinação.

8- (Ausência de ART, dos engenheiros responsáveis pelo projeto) (GB13) Sanada

Por fim, requer que caso não seja acolhida a Preliminar e o processo extinto sem resolução do mérito, que seja julgada totalmente procedente sua defesa no mérito.

II - Atribuídas ao Srº Adriano dos Santos – Presidente da Comissão de Licitação.

1- descumprimento do inciso do artigo 38 da Lei n. 8.666/93, pela ausência de processo devidamente protocolado e com suas páginas numeradas. (GB13)

Alega em sua defesa que se trata de uma irregularidade de natureza formal que foi sanada com a numeração das páginas.

Os argumentos da defesa por si só não tem o condão de afastar a irregularidade. A explanação feita pela Equipe de Técnica às fls. 144/146/TCE e 151/152-TCE dos autos, não deixa dúvidas que esta é uma prática recorrente e precisa ser corrigida. Assim, mantém-se a impropriedade, com aplicação de multa e determinação.

2- ausência de projeto de segurança (artigo 5º da Lei n. 8.399/2005). (GB11)

Afirma que estão sendo adotadas providências no sentido de elaborar o projeto de segurança contra incêndio e pânico, no sentido de sanar a irregularidade apontada.

Os argumentos não merecem guarida, vez que a execução da obra foi iniciada em 26 de junho de 2012 e até a análise da defesa o artigo 5º da Lei Nº 8.399/2005 não foi cumprido. Assim, mantém-se a impropriedade, com aplicação de multa e determinação.

3- Exigência excessiva e desnecessária no Edital. (GB03)

O relatório da Equipe Técnica aponta que o Executivo Municipal exigiu que as empresas interessadas em participarem da licitação, requeressem por escrito, cópia do Edital.

O Representado argui em sua defesa que esse fato não pode ser apontado como irregularidade, vez que não contrariou a Lei de Licitação e nem feriu Princípio Constitucional.

O Presidente da Comissão de Licitação justifica que essa exigência faz-se necessária, pois caso houvesse qualquer tipo de alteração no edital, seria possível informar, sem erro, todos os interessados sobre as mudanças ocorridas, respeitando assim, o Princípio da Isonomia.

Os argumentos da defesa não devem prosperar, tal atitude poder ser nocivo para o procedimento licitatório, vez que antecipadamente a Administração identifica as empresas interessadas. Assim, mantém-se a impropriedade, com aplicação de multa e recomendação.

4- Descumprimento do artigo 47 da lei n. 8.666/93, pela Comissão Permanente de Licitação – CPL.(GB10)

Quanto a irregularidade apontada pela Equipe Técnica de que a Comissão de Licitação publicou o extrato do Edital, sem que os projetos estivessem disponibilizados, a defesa afirma que os apontamentos não procedem, vez que junto com o DVD contendo os arquivos originais do projeto, também havia uma cópia gravada em CD, para fins de distribuição aos interessados ao longo do período de publicidade do edital, e foi justamente a essa cópia que se ateu a Auditoria.

As alegações da defesa demonstram desrespeito a Lei Nº8.666/93, se o processo estivesse devidamente instruído, não haveria esta impropriedade, assim mantém-se a impropriedade, com aplicação de multa e determinação.

5- Ausência de tratamento diferenciado para as microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP. (GB08)

O Representado alega que no item 8 e sub - item 8.1 do Edital, ficou expressamente consignado o benefício do tratamento diferenciado para as EPP e ME e que em relação ao “*empate ficto*”, a Empresa de Pequeno Porte, mesmo após ter sido notificada do resultado que classificou as propostas, manteve-se inerte, não apresentou nenhuma proposta com preço inferior àquela considerada vencedora, conforme deveria.

Os argumentos da defesa por si só não tem o condão de afastar totalmente a irregularidade. A explanação feita pela Equipe de Técnica às fls. 148/TCE dos autos, não deixa dúvidas que esta é uma prática recorrente e precisa ser corrigida. Assim, mantém-se a impropriedade, com recomendação.

6- Não comunicação do resultado final da licitação.(GB13)

Alega que por lapso, da Unidade de Licitação, após ser dado conhecimento à referida empresa, o Ofício foi arquivado na pasta de ofícios expedidos, ao invés de ser juntado nos autos.

A publicidade dos atos da Administração no campo da licitação pública é de fundamental importância para os concorrentes, pois se dá a eles a certeza do que está ocorrendo nas diversas etapas do processo, bem como os possibilita de elaborar seus planejamentos e exercer o direito de interpor recursos administrativos em caso de descontentamento com alguma decisão que venha a ser tomada pela comissão de licitação, ou mesmo se houver alguma irregularidade ou ilegalidade no certame.

Denota-se das alegações do jurisdicionado que não houve publicação do resultado final da licitação no Diário Oficial e Jornal de grande circulação, assim mantem-se a impropriedade, com aplicação de multa e determinação.

7- (Ausência de ART, dos engenheiros responsáveis pelo projeto) (GB13) - Sanada

III- Atribuídas a Sr^a **Ana Claudia da Silva Jordam – Operadora do Sistema GEOBRAS-TCE/MT**

1- Não inserção de dados da referida licitação no Sistema GEOBRAS-TCE/ MT. (MB02)

Alega que embora tenha sido inserido o seu nome no Sistema GEOBRAS-TCE/MT, como responsável pela alimentação dos dados de licitação, ela não tinha conhecimento dessa responsabilidade.

A Representada justifica que não houve qualquer ato nomeando-a para exercer tal função. Que é responsável apenas pelo Sistema APLIC. Afirma que de acordo com a Portaria nº 295/2009, a responsabilidade pela alimentação do Sistema GEOBRAS-TCE/MT era do sr. José Carlos da Silva. Requer a exclusão de seu nome do polo passivo da presente Representação.

Os argumentos apresentados são improcedentes, o fato do nome da servidora constar no polo da presente representação é legítimo, vez que seu nome figura como um dos servidores responsáveis pela inserção de dados no Sistema GEOBRAS-TCE/MT, desde 17 de maio de 2012, de acordo com fls. 156 dos autos, dados extraídos do referido Sistema, dessa forma, conclui-se que antes do

Processo Licitatório – TP nº 007/2012 a servidora já tinha tal responsabilidade.

Assim, mantém-se a responsabilidade da mesma, bem como a impropriedade, com aplicação de multa e determinação.

IV - Atribuídas ao Srº José Carlos da Silva – Encarregado do Sistema GEOBRAS-TCE/MT

1. Não inserção de dados da referida licitação no Sistema GEOBRAS-TCE/ MT.(MB02)

Informa que todas as informações referente ao processo licitatório em discussão foram inseridas no Sistema GEOBRAS-TCE/MT, no dia 28 de junho 2012 e que por determinação do Secretário de Finanças, Srº. Silvano Ferreira do Amaral, as informações no Sistema GEOBRAS-TCE/MT foram descentralizadas e foi indicada a servidora Ana Claudia da Silva Jordan para, também, fazer alimentação dos dados no Sistema e, por fim alega que as informações e a disponibilização dos documentos a serem inseridas no GEOBRAS-TCE/MT, são de responsabilidade de cada uma das Secretarias, onde ocorreu a atividade e do Departamento de Licitação.

Os argumentos não afastam a irregularidade, confirmam que houve um descumprimento à Resolução Normativa do TCE/MT, que trata de inserção de dados no referido sistema.

Porém, considerando a informação da Equipe Técnica a fls. 156-TCE dos autos de que o servidor faleceu, e diante da não constatação de dano ao erário, nesses autos, que justificasse a determinação de restituição aos cofres públicos, deixo de aplicar sanção ao servidor, de caráter pedagógico e punitivo, haja vista que essa não deve passar da sua pessoa, não podendo ser cumprida por herdeiros.

Assim, em observância ao princípio constitucional da intransmissibilidade da pena insculpido no art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal, que não permite seja repassado aos herdeiros do servidor, a responsabilidade não patrimonial desse em bem gerir a coisa pública, vislumbro que a presente irregularidade permanece, porém com a extinção da punibilidade em face do falecimento do servidor, para fins de aplicação de multa ao referido.

Diante das irregularidades remanescentes devidamente comprovadas, a cominação de recomendação e multa são penalidades adequadas à presente representação como medidas punitivas e pedagógicas.

O julgador de Contas ao aplicar as sanções legais, deve fazê-las à luz do princípio da proporcionalidade a fim de se evitar punições desproporcionais ao ato praticado, mas, sem privilegiar a impunidade.

Assim, acolho, o Parecer Ministerial, entendo que deve ser julgada procedente, vez que os fatos anunciados na presente Representação Interna restaram comprovados, cabendo recomendação, determinação e multa.

Dirijo quanto a opinião do Parquet de Contas pela procedência total da presente representação interna, vez que uma irregularidade (Ausência de ART, dos engenheiros responsáveis pelo projeto - GB13) inicialmente apontada, após a defesa dos responsáveis foi considerada sanada pela Equipe técnica e pelo próprio Ministério Público, assim a mesma deve ser julgada parcialmente procedente.

VOTO

Diante do exposto, no mérito, acolho em parte, o Parecer Ministerial e **VOTO** no sentido de:

a) julgar parcialmente procedente a presente Representação Interna;

b) aplicar **multa** correspondente a **11 (onze) UPF's/MT para cada uma das irregularidades de natureza GRAVE (1(GB13); 2(GB11); 3(GB03); 4(GB10); 6(GB13) e 7(MB02))** remanescentes, ao senhor Juarez Alves da Costa,

perfazendo o total de **66 (sessenta e seis) UPF's/MT**, com fulcro no art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 c/c o artigo 289, II RI/TCE da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, com suas as alterações, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60(sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

c) aplicar **multa** correspondente a **11 (onze) UPF's/MT para cada uma das irregularidades de natureza GRAVE (1(GB13); 2(GB11); 3(GB03); 4(GB10) e 6(GB13))** remanescentes, ao senhor Adriano dos Santos, perfazendo o total de **55 (cinquenta e cinco) UPF's/MT**, com fulcro no art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 c/c o artigo 289, II RI/TCE da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, com suas as alterações, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60(sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

d) aplicar **multa** correspondente a **11 (onze) UPF's/MT para a irregularidade de natureza GRAVE (1(MB02))** remanescente, a senhora Ana Cláudia da Silva Jordan, com fulcro no art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 c/c o artigo 289, II RI/TCE da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, com suas as alterações, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60(sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

e) determinar ao gestor para que:

1) observe fielmente as disposições da Lei de Licitações n. 8.666/93 quando da promoção de certames, em especial os artigos 3º, § 3º, 38 e 47 da referida lei;

2) nas licitações futuras, disponibilize o respectivo edital no “site” oficial da Prefeitura;

3) encaminhe as informações relativas a obras e serviços de engenharia no SISTEMA GEOOBRAS – TCE/MT;

4) observe fielmente as disposições da Lei de Licitações n. 8.399/2005 quanto ao projeto de segurança, em especial o artigo 5º referida lei;

5) observe o princípio da publicidade, em relação a publicação do resultado final da licitação.

f) recomendar ao gestor para que:

1) observe que as empresas de pequeno porte e micro gozam de tratamento diferenciado nas licitações.(LC nº 123/2006)

É o voto.

Tribunal de Contas, abril de 2013.

(Assinatura Digital)
GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
RELATOR